



**CONCLUSÃO**

Processo: 0800992-70.2011.4.02.5101 (2011.51.01.800992-6)

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM.  
Juiz(a) da 13<sup>a</sup>. Vara Federal do Rio de Janeiro.  
Rio de Janeiro, 08/06/2011 19:36

ENOCK PORFIRIO DO NASCIMENTO JUNIOR  
Diretor(a) de Secretaria

**SENTENÇA - Tipo A**

**I**

**LEDO VASCONCELOS GUIMARÃES** ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para pleitear a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que seu requerimento administrativo (03.02.2009) foi indeferido pela autarquia ao argumento de que o segurado não contaria com tempo suficiente para a pleiteada inativação.

Inicial instruída com os documentos de fls.8/130.

À fl.134, petição do réu acompanhada do procedimento administrativo do autor (fls.135/467).

Em sua contestação (fls.468/473), o INSS suscita a prescrição quinquenal, e aduz, em síntese, que o requerimento do autor foi indeferido por faltar-lhe tempo contributivo suficiente, salientando que não foram considerados os vínculos empregatícios com as empresas FACIT S/A MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO (02.05.1968 a 30.12.1974) e TEC RIO CONCERTO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.(01.01.1999 a 30.07.1999).

Outrossim, anota que nos extratos do CNIS junto aos autos não há data de pagamento e/ou autenticação na maioria dos recolhimentos, registrando, por fim, que o autor não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial.

Réplica, às fls. 476/477.

Relatados, passo a decidir.

**II**

Inicialmente, rejeito a prescrição quinquenal arguida pelo réu, pois o requerimento de concessão do benefício formulado pelo autor foi indeferido em última instância administrativa em 19.04.2012 (fls. 478/482), enquanto a presente ação foi proposta no exercício anterior, em 26.01.2011 (fl.131).



Quanto ao mérito principal, pretende o demandante obter provimento jurisdicional que condene o INSS a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, reconhecendo-se como válidos, para tal fim, vínculos laborais que alega ter mantido com as empresas FACIT S/A MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO (02.05.1968 a 30.12.1974) e TEC RIO CONCERTO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (01.01.1999 a 30.07.1999) e como motorista particular do Sr. Wanderley da Costa Miranda (fl.28).

Compulsando os autos do processo administrativo (fls.135/467), constato que o réu não reconheceu os mencionados contratos de trabalho, por não considerar idôneas as provas apresentadas.

Assim, a resolução do mérito cinge-se em aferir qual o efetivo tempo de contribuição do segurado na data do requerimento administrativo do benefício, de modo a verificar se o mesmo realmente, como afirma em sua inicial, reunia os requisitos exigidos para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste passo, registro não haver controvérsia de que, a partir do exame do documento de fls.446/447 denominado "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (RDCTC), a autarquia-ré concluiu que o autor, até 03.02.2009 (DER), possuía 30 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição comum, período contributivo insuficiente para a concessão do benefício vindicado, não sendo computados os períodos que o autor sustenta ter trabalhado nas empresas FACIT S/A MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO, TEC RIO CONCERTO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e o labor na qualidade de motorista particular em que figura como empregador o Sr. Wanderley da Costa Miranda (fl.28 e fl.274).

Pondo sob foco os documentos encartados ao feito concernentes ao contratos de trabalho em apreço, tenho que o suporte probatório apresentado revela-se hábil à formação do convencimento do Juízo em favor do demandante, senão vejamos.

No que tange ao vínculo com a empresa FACIT S/A MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO (02.05.1968 a 30.12.1974), reputo que o fato de a diligência fiscal nos endereços informados ter restado infrutífera, não pode ter o condão de, por si só, traçar por inválido ou inexistente um vínculo cabalmente comprovado, conforme demonstram a CTPS de fls. 158, o respectivo termo de rescisão contratual (fls. 233 e 285), a autorização para movimentação da conta vinculada (fls.234 e 282/284) e o extrato do PIS onde se indica como data de cadastro o dia 31.12.1971 e como empresa cadastrante a filial da empregadora FACIT S/A na cidade do Rio de Janeiro (CGC 33457565/0006) (fls.35 e 453).



Tais documentos não podem ser tomados por inválidos, posto que não se vislumbra nos mesmos qualquer indício de vício ou rasura, além do que, não foram validamente impugnados pelo réu, e assim, consigno que no interregno compreendido entre 02.05.1968 e 30.12.1974, de fato, o jurisdicionado manteve vínculo trabalhista com a empresa FACIT S/A, devendo ser computado em favor do postulante 6 anos 07 meses e 29 dias, como tempo de contribuição.

De igual sorte, o labor prestado na empresa TEC RIO CONCERTO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (01.01.1999 a 30.07.1999), também mostra-se plenamente válido, posto que, corroborado por lançamento constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls.142 e 238).

Mencione-se que se o CNIS por vezes revela-se falível, no caso em tela, o referido cadastro ganha força probatória porquanto suas informações são corroboradas pelos os recolhimentos de fls.239, recibos de salários (fl.237), comprovação de recolhimento de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), com a devida autenticação da CEF (fls.455), onde consta o nome da empregadora (TEC RIO CONCERTO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.), além da data de admissão do autor na empresa (01.12.1998).

Outrossim, consta do relatório da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência (fls.480), com acerto, a confirmação desse vínculo, no período de 01.12.1998 a 30.07.1999, lapso temporal que corresponde a um acréscimo de 07 meses ao tempo de contribuição do segurado, como se vê na simulação de fls.228/229, totalizando 31 anos 04 meses e 29 dias, e não 30 anos, 02 meses e 02 dias, como dito pelo contestante (fls.468).

No entanto, com relação ao vínculo como motorista particular, entendo que o mesmo não pode ser considerado, eis que cotejando-se o período em questão (01.07.1994 a 30.12.1998), anotado na carteira profissional do autor (fl.28), com o interregno compreendido entre 20.06.1993 e 15.06.1997, em que o autor foi sócio cotista da firma GALETO REAL DE MESQUITA LTDA-ME (fls.203/205 e 208/210), não se afigura crível que comerciante, de empresa situada em Mesquita/RJ, ainda que sem poderes de gerência, possa ser, em determinado momento, também motorista particular no Centro do Rio de Janeiro, causando ainda espécie o fato de o autor apresentar comprovante de residência (fls. 10) de mesmo logradouro que o do empregador (fls.28 e fl.274).

Nestes termos, entendo não haver suporte probatório mínimo apto a que seja considerado tal contrato de trabalho, sendo correto, portanto, o entendimento do réu delineado na assentada administrativa de fls. 478/482, no sentido de não ser computado este período (01.07.1994 a 30.12.1998) como tempo de contribuição comum.



Por conseguinte, apenas os intervalos de 02.05.1968 a 30.12.1974 e de 01.12.1998 a 30.07.1999 devem ser considerados no cálculo do tempo de contribuição do autor, eis que efetivamente laborados, o que resulta em um acréscimo de 07 anos 02 meses e 29 dias (06a07m29d+07m), ao tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 02 dias reconhecido administrativamente (RDCTC - fls.446/447).

Assim, resulta que o segurado, na data de seu requerimento administrativo (03.02.2009), implementava o total de 37 anos 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição (30a02m02d + 07a02m29d) e, portanto, cumpriu o requisito legal necessário para obter o benefício perseguido, o de ter no mínimo 35 anos de tempo de contribuição, impondo-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicada.

### III

Por todo exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** com base no art. 269, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação, condenar o INSS a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.201.487-3), com base em 37 anos 05 meses e 01 dia, com efeitos financeiros a partir de 03.02.2009.

Atualização dos valores atrasados pelos índices da Tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal para correção dos débitos previdenciários, acrescidas, a partir da citação, de juros de mora de 12% ao ano.

A partir de 29/06/2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 10-F da Lei nº 9.494, de 1997, o total apurado no item acima deverá ser corrigido pela aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança.

Observe-se que, com a edição da nova Lei, não haverá mais incidência de juros de mora sobre o crédito, tendo em vista que a referida fórmula de correção, qual seja, aplicação conjunta dos índices oficiais de correção e dos juros da caderneta de poupança, é bastante para "atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora", nos termos do referido dispositivo legal.

Demonstrado, por prova inequívoca o direito do autor, e considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, defiro a **antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por esta sentença (NB 42/145.201.487-3), a partir da próxima competência.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Sem custas a recolher. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2012.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS  
Juiz(a) Federal